

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 004/2025 (EXECUTIVO)

**EMENTA:** Acrescenta o Parágrafo único ao artigo 2º, constante na Lei Municipal nº 2.100/2013, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do **Poder Executivo** que propõe a inclusão de um Parágrafo Único ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.100/2013, com o objetivo de aprimorar sua regulamentação.

É o Relatório. Passo a opinar.

Nos termos do artigo 192, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o parecer jurídico consiste na análise da constitucionalidade e legalidade da matéria em questão.

Destaca-se que o presente parecer tem natureza opinativa e caráter técnico, não impedindo a tramitação ou aprovação do projeto. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado sobre a não vinculação de pareceres jurídicos opinativos à decisão da administração pública, conforme jurisprudência:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE  
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: [camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br](mailto:camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br)

[www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br](http://www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br)

de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. **(MS 24631, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09-08-2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em questão busca aprimorar a gestão pública ao flexibilizar determinadas exigências relacionadas à sinalização de bens imóveis utilizados pela rede pública de ensino municipal. O parágrafo único proposto para o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.100/2013 estabelece que tais imóveis ficam dispensados da obrigatoriedade prevista no *caput*, desde que suas faixadas não possuam cores predominantemente associadas a grupos ou partidos políticos locais.

Dessa forma, a proposta respeita os princípios da administração pública e busca garantir maior neutralidade institucional, promovendo transparência e imparcialidade na comunicação visual dos prédios escolares.

Por fim, analisando o mérito do Projeto de Lei nº 004/2025, verifica-se que não há qualquer vício que comprometa sua legalidade ou constitucionalidade.

## 3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei 004/2025 atende aos requisitos de **constitucionalidade e legalidade**, não havendo óbice para sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

Assim, **OPINO** favoravelmente ao seguimento do referido Projeto de Lei.

É o parecer. **S.M.J.**

Santa Cruz do Capibaribe, 06 de fevereiro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038  
Assessora Técnica Jurídica